

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 6.123, DE 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrô, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e mon trilhos urbano e metropolitano; altera a Lei nº 11.033/2004.

**Autor:** Deputado RODRIGO AGOSTINHO

**Relator:** Deputado HUGO MOTTA

### I - RELATÓRIO

A proposição em análise visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrô, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e mon trilhos urbano e metropolitano; bem como alterar a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), para incluir os bens e modernizações necessárias à implantação de sistemas próprios de geração de energia fotovoltaica pelas operadoras dos modais de eletromobilidade nesse regime tributário.

A PNESET tem o objetivo de promover: a diversificação da matriz energética do setor de eletromobilidade sobre trilhos, por meio da geração própria de energia solar; o estímulo à pesquisa, tecnologia, inovação e ao processo industrial voltados à geração de energia fotovoltaica conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de eletromobilidade sobre trilhos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223642962200>



a modernização e ampliação da rede de eletromobilidade sobre trilhos e da geração de energias oriundas de fontes renováveis, especialmente a matriz fotovoltaica; o desenvolvimento de uma estratégia nacional de geração de energia solar conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de transporte de passageiros da eletromobilidade sobre trilhos; a redução dos custos financeiros com a demanda contratada de energia elétrica para a tração dos trens pelos operadores de sistemas de eletromobilidade sobre trilhos; a busca de soluções integradas e inovadoras de gestão e financiamento entre poder público e iniciativa privada para a implementação da Política Nacional; o melhoramento tecnológico e a sustentabilidade energética da alimentação dos sistemas elétricos de tração dos trens na eletromobilidade sobre trilhos no Brasil; a integração intersetorial e interinstitucional para o desenvolvimento de estratégias e políticas públicas conjuntas entre os setores de energias renováveis e de eletromobilidade sobre trilhos no Brasil; e o desenvolvimento de projetos e ações que possibilitem a autonomia energética e contribuam para a independência econômica dos sistemas de eletromobilidade sobre trilhos no País.

Salientamos que a eletromobilidade sobre trilhos refere-se aos sistemas de mobilidade urbana e metropolitana para o transporte público de passageiros, alimentados por energia elétrica, por meio de metrô, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e mon trilhos.

A proposta é de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de energia elétrica consumida por metrô, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos e mon trilhos utilizados no transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano.

Ainda, modifica-se o art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004. Dessa maneira, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e, quando for o caso, do Imposto de Importação (II), as vendas e as importações de máquinas,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223642962200>



equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva, entre outros, na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, relacionados em ato do Poder Executivo.

Igualmente, em relação à Lei nº 11.033, de 2004, o art. 15 fica alterado de forma a incluir como beneficiários do Reporto o concessionário de transporte ferroviário de passageiros e as empresas responsáveis pela construção da infraestrutura ou pela prestação do serviço de transporte de cargas ou passageiros sobre trilhos.

Também estabelece que, para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil de bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente.

O mencionado acima somente se aplicará aos bens novos, relacionados em ato do Poder Executivo, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre o primeiro dia subsequente à publicação da Lei decorrente desta proposição e 31 de dezembro do ano seguinte da mesma publicação.

Ainda de acordo com o projeto, o Poder Executivo deverá fixar as alíquotas específicas, incidentes sobre óleo diesel e gasolina, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, de modo a compensar a redução de receita tributária decorrente das medidas previstas neste projeto de lei. A partir de então, as desonerações tributárias previstas nesta proposição vigorarão pelo prazo de cinco anos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A análise da CFT deverá incluir o mérito da matéria e a da CCJC apenas a de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva instituir a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrô, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e mon trilhos urbano e metropolitano; bem como alterar a Lei nº 11.033, de 2004, que institui o Reporto, para incluir os bens e as modernizações necessárias à implantação de sistemas próprios de geração de energia fotovoltaica pelas operadoras dos modais de eletromobilidade nesse regime tributário.

Em sua justificação, o Autor da proposição afirma que “um dos instrumentos econômicos do PL é o estabelecimento de incentivos tributários voltados para a fabricação de trilhos e material rodante, bem como para obras de infraestrutura e para a operação do transporte sobre trilhos. Além disso, a proposição trata da desoneração tributária das contribuições PIS/Cofins incidentes sobre a energia elétrica consumida pelo transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano e a inclusão desse segmento no Reporto”.



Nesse contexto, entendemos que a presente proposição tem, como um dos seus propósitos, a redução da incidência tributária no transporte urbano sobre trilhos, devido ao fato de que essa é uma das formas efetivas de se estabelecer a necessária priorização do transporte público, indispensável para garantir a mobilidade urbana, notadamente nos grandes centros.

Portanto, quanto ao mérito a ser analisado por esta CVT, temos a convicção de que o projeto de lei em exame trará benefícios significativos para os usuários desse tipo de mobilidade, a eletromobilidade, o que, claro, reflete na mobilidade urbana como um todo.

Por isso, é que somos a favor de se aprovar este projeto de lei, considerando o seu impacto positivo para a melhoria da mobilidade nas cidades brasileiras, foco de exame desta Comissão. Nesse quadro, queremos salientar que os demais aspectos técnicos da matéria, bem como os impactos financeiros e orçamentários, serão debatidos com maior propriedade nas próximas comissões para os quais ela foi distribuída.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.123, de 2019.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputado HUGO MOTTA  
Relator

